

Ccent. 40/2026
Horizon*Geralseg/Geralseg*Vitelsis

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/07/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. 40/2026 – Horizon*Geralseg/Geralseg*Vitelsis

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de junho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Horizon Private Equity Holding Company S.à r.l. (“Horizon” ou “Adquirente”), em conjunto com a Geralseg – Internacional, S.A. (“Geralseg Internacional”) (Horizon e Geralseg Internacional, em conjunto, “Notificantes”), do controlo sobre (i) a Geralseg – Sistemas de Segurança, Lda. (“Geralseg”), (ii) a Vitelsis – Sociedade Comercial de Eletrotecnia, Lda. (“Vitelsis”), e, indiretamente, sobre (iii) a Vigerprev, A.C.E. (“Vigerprev”) (Geralseg, Vitelsis e Vigerprev, em conjunto, “Adquiridas”).¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação notificada (“Partes”) são as seguintes:
 - **Horizon** – detida pelo fundo Horizon Growth Fund I SCSp, gerido pela Horizon Equity Partners Management II S.à r.l., controlada pela Horizon Equity Partners SCR, S.A.. Em Portugal, o grupo da Adquirente está ativo nos setores das telecomunicações, energias renováveis, metalomecânica e engenharia de precisão, indústria têxtil, cuidados de saúde, segurança e vigilância e infraestruturas rodoviárias e hospitalares.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Horizon em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[>100] milhões.
 - **Geralseg Internacional** – ativa na importação e exportação de produtos de segurança e eletrónica, bem como na prestação de serviços de consultoria relativos à instalação e execução de obras relacionadas com a segurança.

O volume de negócios realizado pela Geralseg Internacional em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[<5] milhões.
 - **Geralseg** – desenvolve atividade no domínio da segurança tecnológica, dedicando-se à prestação de serviços de consultoria especializada, instalação, assistência técnica e

¹ A Geralseg e a Vitelsis são atualmente controladas em exclusivo pela Geralseg Internacional (vendedora), detida por **[Confidencial – Informação Contratual]**.

A Geralseg e a Vitelsis detêm, cada uma delas, uma participação correspondente a 1/3 na Vigerprev. As Adquiridas integram, por conseguinte, um grupo económico nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.

Na sequência da operação notificada, a Adquirente **[Confidencial – Informação Contratual]**, o que se traduz na atribuição à Geralseg Internacional de um direito de veto sobre decisões estratégicas relativas à política comercial da Geralseg e da Vitelsis (cf. Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE C 95, de 16.4.2008, §§ 66-67). Da operação notificada resulta, por conseguinte, a passagem do controlo exclusivo da Geralseg Internacional para o controlo conjunto da Horizon, acionista maioritário, e da Geralseg Internacional, acionista minoritário com direito de veto em matérias estratégicas, sobre Geralseg e a Vitelsis (e, indiretamente, sobre a Vigerprev).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

manutenção de equipamentos e sistemas de segurança. A sua oferta inclui ainda a distribuição e suporte de soluções tecnológicas de segurança, quer em novas infraestruturas, quer em remodelação de instalações existentes.

O volume de negócios realizado pela Geralseg em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[>5] milhões.

- **Vitelsis** – exerce atividade na comercialização e instalação de equipamentos eletrónicos, bem como na realização de estudos e projetos na área de sistemas de segurança e vigilância. A empresa fornece e implementa soluções integradas de segurança eletrónica, incluindo circuitos fechados de televisão, sistemas de controlo de acessos, deteção de intrusão e deteção automática de incêndio, desenvolvendo ainda atividade nas áreas de defesa e teste e medida.

O volume de negócios realizado pela Vitelsis em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[<5] milhões.

- **Vigerprev** – ativa no fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de segurança física, segurança eletrónica, extintores e outros equipamentos de segurança, prestando ainda serviços de consultoria e elaboração de projetos na área da segurança.

O volume de negócios realizado pela Vigerprev em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[<5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1 Mercados Relevantes

4. Em Portugal, as Adquiridas dedicam-se à segurança e vigilância.
5. A Adquirente é uma sociedade gestora de participações. Em Portugal, o grupo económico da Horizon atua numa gama ampla de setores, tais como telecomunicações, energias renováveis, metalomecânica e engenharia de precisão, indústria têxtil, cuidados de saúde, segurança e vigilância e infraestruturas rodoviárias e hospitalares.
6. De acordo com a prática decisória da AdC, a área em que as atividades das Partes se sobrepõem enquadra-se no mercado relevante da prestação de serviços de conceção, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica em Portugal.²

² Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 31/2020 – *Securitas/Stanley Black & Decker*, de 20.10.2020; Ccent. 5/2017 – *Trivalor/Charon*, de 02.03.2017; Ccent. 40/2016 – *Trivalor/Infrasecur*, de 13.10.2016; Ccent. 47/2016 – *Trivalor/SOV*SOV Express*, de 10.11.2016; e Ccent. 40/2016 – *Trivalor/Infrasecur*, de 13.10.2016. Para a forma como a prática decisória da Comissão Europeia tem enquadrado a atividade das Adquiridas em mercados

2.2 Avaliação Jusconcorrencial

7. De acordo com as Notificantes, em 2025, a quota conjunta, em valor, das Partes no mercado relevante foi inferior a[5-10] %.
8. Tendo em conta a dimensão relativa das Partes, é implausível que a operação notificada aumente significativamente a sua capacidade de exercer poder de mercado.
9. Nestas condições, é implausível que a operação notificada crie entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante em que as intervenientes atuam.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
11. As cláusulas contendo tais restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 (“Linhas de Orientação”), que refletem a sua prática decisória.

12. As Notificantes identificaram e justificaram³ as seguintes restrições acessórias:

Obrigações de não solicitação e de não concorrência

13. Nos termos do [Confidencial – Informação Contratual], em Portugal:

- (i) [Confidencial – Informação Contratual];
- (ii) [Confidencial – Informação Contratual];
- (iii) [Confidencial – Informação Contratual]; e
- (iv) [Confidencial – Informação Contratual].⁴

14. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual], em Portugal:

- (i) [Confidencial – Informação Contratual];
- (ii) [Confidencial – Informação Contratual];
- (iii) [Confidencial – Informação Contratual]; e
- (iv) [Confidencial – Informação Contratual].

15. A [Confidencial – Informação Contratual].

relevantes, ver, e.g., as decisões nos processos: M.10594 – SECURITAS/STANLEY SECURITY, de 13.07.2022; M.9559 – TELEFÓNICA/PROSEGUR/PROSEGUR ALARMAS ESPAÑA, de 19.02.2020; M.6292 – SECURITAS/NISCAYAH GROUP, de 02.08.2011; M.5993 – SECURITAS/RELIANCE SECURITY SERVICES, de 09.11.2010; e M.5735 – UTC/GE SECURITY, de 22.02.2010.

³ Cf. Linhas de Orientação, § 13.

⁴ [Confidencial – Informação Contratual].

Obrigações de confidencialidade

16. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.⁵
17. Estas obrigações de confidencialidade permanecerão em vigor **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Contrato de prestação de serviços

18. Na sequência da operação notificada, será celebrado um contrato de prestação de serviços **[Confidencial – Informação Contratual]**.
19. O contrato vigorará por **[Confidencial – Informação Contratual]**.
20. Nos termos da minuta do referido contrato, **[Confidencial – Informação Contratual]**.
21. Nos termos do contrato de prestação de serviços a celebrar, **[Confidencial – Informação Contratual]**.
22. E as **[Confidencial – Informação Contratual]**.
23. O acima disposto **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Apreciação pela AdC

Obrigações de não solicitação de não concorrência

1. Em relação às obrigações de não solicitação enunciadas em §§ 13 (i) (iii) e (iv) e 14 (i), (iii) e (iv) *supra*, visando proteger o valor integral das Sociedades, as mesmas são parcialmente consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.
2. Nesta medida, as obrigações de não solicitação em causa estão cobertas pela presente decisão — enquanto durar o controlo conjunto notificado ou, em caso de cessação do mesmo, apenas pelo período máximo de três anos após a Data de Closing do contrato na base da operação notificada — apenas em relação, para **[Confidencial – Informação Contratual]** essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral de cada uma das Sociedades, em todos os casos por referência à data da celebração do contrato na base da operação notificada e apenas vinculando as Partes e as pessoas em relação de grupo com as mesmas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.⁶
3. Em relação às obrigações de não concorrência enunciadas em §§ 13 (ii) e (iv) e 14 (ii) e (iv) *supra*, que visam proteger o valor integral das Sociedades, as mesmas são parcialmente consideradas restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.
4. Nesta medida, as obrigações de não concorrência em causa estão cobertas pela presente decisão — enquanto durar o controlo conjunto notificado e, em caso de cessação do referido controlo, apenas pelo período de três anos após a Data de Closing do contrato na base da operação notificada —, apenas por referência às atividades concorrentes das Adquiridas e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do referido contrato e apenas vinculando as Partes e as pessoas em relação de grupo com as mesmas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.

⁵ **[Confidencial – Informação Contratual]**.

⁶ Cf. Linhas de Orientação, §§ 71-77.

5. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral das Adquiridas não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁷

Obrigações de confidencialidade

6. Em relação às obrigações de confidencialidade enunciadas em §§ 16 e 17 *supra*, na medida em que contenham possíveis restrições da concorrência, a analisar nos mesmos termos que as obrigações de não concorrência *supra*, as mesmas são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada enquanto durar o controlo conjunto notificado e, em caso de cessação do referido controlo, apenas pelo período máximo de três anos após a Data de Closing do contrato na base da operação notificada e apenas vinculando as Partes e as pessoas em relação de grupo com as mesmas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.⁸

Contrato de prestação de serviços

7. O contrato acima enunciado visa assegurar uma transição sem perturbações na atividade das Sociedades, permitindo **[Confidencial – Informação Contratual]**.
8. Tendo em conta o acima exposto, nomeadamente a curta duração do referido controlo, considera-se o mesmo como diretamente relacionado e necessário à realização da operação notificada, pelo período previsto, na medida em que se limita ao necessário para assegurar a transição das operações e preservar o valor da atividade das Adquiridas, remetendo-se, quanto à duração da obrigação de confidencialidade nele prevista, para o acima referido a respeito das obrigações de confidencialidade constantes do acordo de investimento e contrato de divisão e cessão de quotas e da minuta de acordo parassocial anexa, § 6.⁹

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷ Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70.

⁸ Cf. Linhas de Orientação, §§ 29, 41-70.

⁹ Cf. Linhas de Orientação, §§ 85-87.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 22 de julho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1	Mercados Relevantes.....	3
2.2	Avaliação Jusconcorrencial	4
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7